

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 18 de maio de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.169/2021**, de **autoria do Chefe do Executivo** que “**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.393, DE 12 DE MAIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina que o art. 4º da Lei Municipal nº 6.393, de 12 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de março de 2021.”

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

*Art. 45 – São de **iniciativa privativa do Prefeito**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: **XII - os créditos especiais.***

*Art. 69. Compete ao Prefeito: **XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;***

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;
I - autorizar: a) a abertura de créditos;*

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento;

Acerca do interesse local:

*Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini**, in *Direito Administrativo*, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** acerca do controle orçamentário, in *Orçamento Público*, 7ª edição, Atlas, páginas 234 e 235:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...)

Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81:

O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).

A matéria já foi publicada no D.O.M.M em 13 de maio de 2021, *in verbis*:

MG - AMM/MG - Diário Oficial dos Municípios Mineiros

ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

13/05/2021-CHEFIA DE GABINETE LEI Nº 6.393, DE 12 DE MAIO DE

2021 Autoriza a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64. Autor: Poder Executivo A **Câmara Municipal de Pouso Alegre**

Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) para suprir dotações orçamentárias existentes na LOA/2021, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Órgão Unid. Função Subfunção Programa / Atividade Ação Elemento de Despesa Fonte de Recurso Ref. Nº Valor R\$ 02 11 10 122 0002 2151 339030.00 1023000 1055 150.000,00 02 11 10 122 0002 2151 339039.00 1023000 1060 650.000,00 02 11 10 122 0003 2624 339039.00 1543083 1269 1.400.000,00 Total 2.200.000,00 Art. 2º- Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas. Órgão Unid. Função Subfunção Programa / Atividade Ação Elemento de Despesa Fonte de Recurso Ref. Nº Valor R\$ 02 11 10 122 0002 2151 339036.00 1023000 1059 800.000,00 02 11 10 122 0003 2624 319004.00 1543083 1261 600.000,00 02 11 10 122 0003

2624 319011.00 1543083 1262 260.000,00 02 11 10 122 0003 2624 339030.00
1543083 1266 490.000,00 02 11 10 122 0003 2624 339034.00 1543083 1267
50.000,00 Total 2.200.000,00 Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Pouso Alegre, 12
de maio de 2021. RAFAEL TADEU SIMÕES Prefeito Municipal RICARDO
HENRIQUE SOBREIRO Chefe de Gabinete JÚLIO CÉSAR DA SILVA
TAVARES Secretário de Administração e Finanças Publicado por: Evandro
Luiz Gouvêa Código Identificador:6545018C

Já, com relação a possibilidade de retroatividade dos efeitos da Lei que determinou a abertura de crédito especial para adequação, em atendimento “*da necessidade de saldo na dotação orçamentária referente ao recurso para Ação de Saúde - COVID 19, anterior à publicação da Portaria GM/MS nº 501 de 19 de março de 2021. Portaria essa, que dispõe sobre “Autorização de leitos de Unidades de terapia Intensiva UTI”, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19 à época*”, esta deve se dar através da edição de nova Lei, alterando o artigo específico de forma expressa.

Neste sentido a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONVERTERA O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N. 9.94/97. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.494/97 AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL INTRODUZIDO PELA MP 43/2002, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 10.259/2002. NOTA TÉCNICA N. 53/2002 DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MPOG. ILEGALIDADE. SENTENÇA PROFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Este Tribunal, na linha da jurisprudência do colendo STJ, assentou entendimento no sentido de que não se aplica a proibição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.494/97 à matéria relativa ao novo regime jurídico aplicável à remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional introduzido pela Medida Provisória n. 43/2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.549/2002, por não dizer respeito à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens (Rcl 3483 AgR, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00005 EMENT VOL-02230-01 PP-00198). 2. Agravo regimental provido para reformar a decisão que convertera o agravo de instrumento em retido com fundamento na Lei n. 9.494/97. 3. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II). 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “a Medida Provisória nº 43/2002, que alterou a estrutura remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico (artigo 3º), sendo que no período compreendido entre 1º/3/2002 a 25/6/2002 as demais parcelas devem ser pagas de acordo com

os critérios estabelecidos pela legislação anterior, observados os reflexos da nova base de cálculo fixada pelo aludido diploma sobre a apuração da rubrica denominada representação mensal" (AgRg no REsp 1023582/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 10/05/2010). 5. Ilegalidade da Nota Técnica nº 53/2002 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que determinou a retroatividade, a partir de 1º/03/2002, da extinção da representação mensal prevista nos Decretos-Leis n. 2.333/87 e 2.371/87, que já havia sido paga aos Procuradores da Fazenda Nacional, nos meses de março a junho de 2002, e a diminuição do pro labore de êxito, previsto na Lei n. 7.711/88. **6. A retroatividade da lei, como é cediço, não pode ser presumida porque sempre decorre de disposição expressa em lei, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, bem como porque uma simples Nota Técnica não pode ter o condão de alterar texto expresso de lei, principalmente, quanto à sua vigência.** 7. A jurisprudência do egrégio STJ encontra-se pacificada no sentido de que "Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente". (AgRg no Resp nº 506.887/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., in DJ de 07 de março de 2005). 8. Agravo de instrumento prejudicado em razão da superveniente prolação de sentença de mérito. 9. Antecipação dos efeitos da tutela também prejudicada tendo em vista que o seu deferimento só produzirá efeitos para o futuro em relação às parcelas vincendas, sendo certo que as parcelas pretéritas, porventura descontadas no período compreendido entre 1º/3/2002 a 25/6/2002, com fundamento na Nota Técnica n. 53/2002, deverão se sujeitar à via do precatório, nos termos do art. 730 do CPC e art. 100 da CF/88. (TRF-1 - AGA: 88705920064010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 13/05/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/09/2014)

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei estabelece que busca-se corrigir uma falha no projeto original que não previu a retroatividade de seus efeitos para o mês de março de 2021. A própria justificativa do projeto original explicava da necessidade de saldo na dotação orçamentária referente ao recurso para Ação de Saúde - COVID 19, anterior à publicação da Portaria GM/MS nº 501 de 19 de março de 2021. Portaria essa, que dispõe sobre "Autorização de leitos de Unidades de terapia Intensiva UTI", para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19 à época.

Logo, da forma como proposto, o projeto original não atingiu os efeitos desejados, e o projeto de lei proposto visa adequar a legislação aos interesses da municipalidade visando retroagir seus efeitos à data de 01 de março de 2021.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra óbices legal à regular tramitação do PL 1.169/21, podendo ser encaminhado às respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.169/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara A. Ferreira
Estagiária